



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Superintendência Jurídica
Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – CEP 05429-000 - São Paulo/SP
www.sabesp.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DO FORO DE ORLÂNDIA,
COMARCA DE ORLÂNDIA – SP**

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.776.517/0001-80, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, São Paulo – SP, CEP nº 05429-900, devidamente representada na forma de seus estatutos, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como com base nos artigos 1º e 7º, inc. I, II, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Exmo. Sr. **SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**, com endereço na Praça Coronel Orlando, 600, Cento, CEP: 14620-000, Orlandia/SP, e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Exmo. Sr. **LEONARDO DONIZETE ALVES**, também com endereço na Praça Coronel Orlando, 600, Centro, CEP: 14620-000, Orlandia/SP, pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas.



Encontram-se anexas as guias de recolhimento das custas processuais, conforme documento anexo. A seguir, serão expostos os fundamentos de fato e as razões de direito que consubstanciam a presente ação mandamental.

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER AO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Por primeiro é de se fazer breves considerações sobre a legitimidade para responder à presente demanda.

Destaca-se que tem legitimidade para responder a mandado de segurança as autoridades coatoras que ordena a prática do ato impugnado e que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado.

Desta forma, a se considerar, no caso, que a decisão (ato) ora impugnada derivou dos Atos do Sr. Prefeito Municipal de Orlandia Sr. **SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR** e do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Orlandia Sr. **LEONARDO DONIZETE ALVES** entende a Impetrante que em face destes há de se impetrar a presente ação.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS

O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal.

Para Alexandre de Moraes¹ “é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

¹ Direito Constitucional, 15 ed. São Paulo: Atlas, p. 165



Estabelece o artigo 1º, caput, da Lei 12.016/09 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesse passo, registra J. E. Carreira Alvim² que, *“em princípio, líquido e certo deve ser o fato, e não o direito, pelo que eventual complexidade do direito em face da norma legal não constitui obstáculo ao ingresso na via mandamental, orientando-se nesse sentido a Súmula 625 do STF: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”. Aliás, nem a complexidade do fato impede o julgamento do mérito do mandamus, porque, embora emaranhado o fato, e desde que não dependa de complementação da prova documental (preconstituída) – pode exsurgir dele o direito invocado, a ensejar a proteção reclamada nessa via expedita. Quando a controvérsia gira em torno de fato que independa de prova, ou apenas sobre a matéria de direito, ou sobre o alcance da proteção que ele concede à pretensão, de nada adiantaria remeter o impetrante para as vias ordinárias, porque, também lá, subsistiriam as mesmas dificuldades na valoração jurídica da prova, existentes no campo mandamental.”*

Inclui-se a presente demanda à possibilidade da impetração desse Remédio Constitucional, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 12.016/2009, razão pela qual pugna desde já por seu conhecimento.

Espera, assim, o regular processamento do presente *mandamus*, com o deferimento do pedido liminar e a concessão da ordem ao final pleiteada.

III – DO ATO COATOR

Em dezembro de 2020, a Prefeitura de Orlandia lançou o edital de licitação Concorrência Pública nº 01/2020 (do tipo Maior Oferta) objetivando a

² Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p.24



CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO no Município, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 35 (trinta e cinco anos). **(doc. 01)**

A impetrante, ao tomar conhecimento da licitação instaurada pelas autoridades impetradas, adquiriu o respectivo edital com vistas a sua participação no certame, bem como entregou a respectiva documentação exigida no instrumento convocatório, qual seja, a) Envelope nº 01: documentos de habilitação, b) Envelope nº 02: proposta comercial.

No dia 28.05.2021, por meio da Ata Julgamento dos Documentos de Habilitação nº 17/2021, a Comissão Especial de Licitação proferiu a decisão das empresas que foram habilitadas e inabilitadas à fase de abertura das propostas comerciais (Envelope nº 02) sendo publicada no Jornal Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, dando ciência aos interessados e a consequente abertura de prazo para interposição de recurso administrativo. **(doc. 02)**

Irresignadas com a habilitação da Sabesp, ora Impetrante, algumas licitantes interpuseram recursos administrativos, alegando que a mesma descumpriu o item 12.3.1.c2 do instrumento convocatório, segundo o qual se exigiu:

12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...)

C2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

Aos 27.12.2021, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento de todos os recursos administrativos interpostos contra as decisões de habilitação e inabilitação das licitantes, julgando procedente os recursos interpostos pelas recorrentes licitantes contra a decisão de habilitação da Sabesp, ora Impetrante.

Assim, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a Impetrante sob o fundamento de que esta não comprovou a sua regularidade com a Fazenda Estadual, deixando de atender item 12.3.1.c.c2 do Edital. **(doc. 03)**



Desta forma, ante sua inabilitação, a Sabesp, aos 10.01.2022, ingressou com recurso administrativo sustentando em síntese que: **a)** logrou comprovar sua regularidade fiscal exigida no instrumento convocatório, juntando a competente certidão emitida pela Fazenda Estadual; **b)** a Comissão Especial de Licitação, em prestígio ao princípio da busca da melhor oferta, poderia ter determinado à Sabesp, ora esclarecimentos quanto à certidão tida por ineficiente visando sanar eventual inconsistência ensejando sua habilitação e consequente ampliação do universo de proponentes; **c)** a Comissão em detrimento do princípio da ampla competição não deliberou no sentido de ensejar à Sabesp a possibilidade de sanar supostas inconsistências da sua regularidade fiscal, o que contraria, igualmente as orientações mais recentes dos Tribunais de Contas. **(doc. 04)**

Outrossim, torna-se oportuno esclarecer que a Sabesp ao interpor citado recurso administrativo, carrou à este Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa com efeito de Negativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, visando tão somente complementar o documento de regularidade fiscal entregue no Envelope nº 01 (documentos de habilitação) que comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual. **(doc. 05)**

Requeru, por fim, o afastamento de sua inabilitação e consequente continuidade em sua participação no certame.

Em face desse recurso aos 13.01.2022, a Comissão Especial de Licitação, procedeu à análise decidindo ao final julgá-lo improcedente, mantendo a inabilitação da recorrente Sabesp, ora Impetrante em decisão proferida em 27/12/202. **(doc. 06).**

Nesse sentido, o presente *mandamus* busca apenas demonstrar que a certidão apresentada pela Sabesp contida no Envelope nº 01 (documentos de habitação), qual seja, Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, é suficiente para a demonstração de sua qualificação financeira nos termos da lei e do edital.

Portanto, diante da manifesta ilegalidade do ato de inabilitação, é imperativa a concessão da ordem com medida liminar para permitir a



continuidade da participação da Impetrante no certame, bem como imprescindível a concessão de medida liminar para: a) que seja assegurada a participação da Sabesp na Sessão de Abertura dos Envelopes nº 02 designada para o dia 26.01.2022 às 9h, com a abertura do Envelope nº 02 da Impetrante, o qual contém sua proposta comercial, bem como se proceda à respectiva análise de toda a documentação nele confida para o regular prosseguimento do certame; b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja concedida medida liminar determinando a suspensão imediata da licitação objeto do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020 da Prefeitura Municipal do Município de Orlandia, impondo-se aos Impetrados que se abstenham de praticar quaisquer outros atos com base no referido Edital convocatório sob pena de irreversibilidade da medida.

Vale destacar que esse tema foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
5. Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 12.762-DF; Relator: Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO; nº registro: 2007/0083167-7; data julg. 28.05.2008)

IV – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, que trata da regularidade fiscal para fins de habilitação, as licitantes devem demonstrar no certame *“prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”*.



Nota-se que a Lei não especifica qual certidão deve ser apresentada pelas licitantes; diz apenas que deverá ser demonstrada sua regularidade fiscal perante as esferas tributárias competentes, em geral, demonstrada pela apresentação de certidões negativas de débitos inscritos em dívida ativa.

Visando dar concretude a esta previsão legal, a Prefeitura Municipal de Orlandia tornou público o Edital no qual consta a seguinte exigência:

12.3.1.c2. Prova de regularidade para com as Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

Com efeito, a Impetrante, na fase de habilitação juntou Certidão de Tributos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, comprovando que não possuía débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na dívida ativa, atendendo o item 12.3.1.c2 do Edital (doc. 07), sendo habilitada pela Comissão Especial de Licitação para a fase de abertura da proposta comercial.

Todavia, a Comissão provocada por recursos interpostos por outras licitantes em razão de suposto desatendimento da Sabesp em relação ao item 12.3.1.c2 do Edital e aliada à diligência feita por ela junto à página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, declarou a sua inabilitação.

Aqui, cabe pontuar a grave falha cometida pela Comissão Especial de Licitação, que em sede de diligenciamento da certidão no sítio eletrônico da PGE, constatou de forma errônea que a Sabesp possuía débitos inscrito em dívida ativa e que deveria ter apresentado a competente certidão positiva com efeito de negativa, mas não o fez, vejamos:



relativas, necessárias à sua exigência para a execução.
Ademais, diligenciando junto à página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a CEL constatou que a Recorrida possui débitos inscritos em dívida ativa (docs. 4 e 5, em anexo). Assim, se por qualquer motivo estes débitos estão com a sua exigibilidade suspensa, deveria a licitante ter apresentado a competente certidão positiva com efeito de negativa, mas não o fez.
Desta forma, a Recorrida efetivamente não atendeu ao item editalício já mencionado acima, não demonstrando, portanto, a sua regularidade com a Fazenda Estadual, razão pela qual deve ser declarada a sua inabilitação no presente certame.

Ora, a Comissão Especial de Licitação em consulta realizada na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, alegou que a Certidão da Dívida Ativa apresentada seria positiva. Entretanto, tivesse lido atentamente a referida certidão, observaria que ela era positiva tendo efeito de negativa.

Para fins de esclarecimento, anexa-se abaixo a própria certidão com a sinalização de EFEITOS NEGATIVOS, a qual foi juntada nos autos do processo licitatório aqui versado:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 43776517

Resalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

Inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do interessado(a) constam os seguintes débitos tributários:

- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0009-11 IE:
 Situação: Inscrito
 CDA
 1.219.881.188
- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0181-83 IE:
 Situação: Inscrito
 CDA
 1.139.862.964, 211.588, 211.580
- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0009-02 IE:
 Situação: Inscrito
 CDA
 211.831
- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0204-86 IE:
 Situação: Inscrito
 CDA
 1.112.833.720
- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0491-87 IE:
 Situação: Inscrito
 CDA
 210.327
- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0006-08 IE:
 Situação: Inscrito
 CDA
 1.183.834.718
- Relativa a: Multa
 Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0021-19 IE:

| | |
|---|--------------|
| Local de emissão: DRTC - I | Responsável: |
| CRDA nº: 26439186 Folha 1 de 3 Data e hora de emissão: 18/08/2020 12:55:51 (horário de Brasília) Prazo de validade de certidão: 06 (SEIS) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998). | |



Autenticado com senha por EDILMA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS VIEIRA - 18/08/20 às 13:09:44.
 Documento Nº: 7590966-6898 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigae/public/consultaAutenticar?n=7590966-6898>





Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Superintendência Jurídica
Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – CEP 05429-000 - São Paulo/SP
www.sabesp.com.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 43776517

Situação: Inscrito
CDA
1.229.046.329

Relativos a: Multa
Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
CNPJ: 43.776.517/0065-06 IE: 139691792118
Situação: Inscrito
CDA
1.183.834.659, 1.154.718.200

Relativos a: Multa
Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
CNPJ: 43.776.517/0001-82 IE: 139691792118
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.157.862.768, 1.222.867.334, 211.806

Relativos a: Multa
Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
CNPJ: 43.776.517/0003-41 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.183.834.662

Relativos a: Multa
Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
CNPJ: 43.776.517/0149-63 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.178.862.841

Relativos a: Multa
Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
CNPJ: 43.776.517/0195-02 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.213.257.579

Relativos a: Multa (pca)
Origem: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
CNPJ: 43.776.517/0229-78 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA
1.229.885.200, 1.240.228.118

Relativos a: Multa
Origem: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
CNPJ: 43.776.517/0413-74 IE:
Situação: Inscrito / Suspenso
CDA

| | |
|--------------------------------------|--------------|
| Local de emissão: DRTC - I | Responsável: |
|--------------------------------------|--------------|

| | |
|---|---------------|
| CRDA nº: 26430188 | Folha: 2 de 3 |
| Data e hora de emissão: 18/08/2020 12:55:51 (horário de Brasília) | |
| Prazo de validade da certidão: 06 (SEIS) meses(mes) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998). | |



Autenticado com senha por EDILMA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS VIEIRA - 18/08/20 às 13:09:44.
Documento Nº: 7530366-6898 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7530366-6898>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MENDES ACIOLI MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/01/2022 às 16:28, sob o número 100010543202282660404. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000105-43.2022.8.26.0404 e código 8930410.



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
 Superintendência Jurídica
 Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – CEP 05429-000 - São Paulo/SP
www.sabesp.com.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Positiva de Débitos
Inscritos na Dívida Ativa

CNPJ BASE: 43776517

213.028

Relativos a: Multas
 Origem: COMISSÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0001-19
 Situação: Inscrito / Suspensão
 CDA: 1.154.426.089

Relativos a: Multas
 Origem: COMISSÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
 CNPJ: 43.776.517/0001-19
 Situação: Inscrito / Suspensão
 CDA: 1.232.048.350, 1.232.048.379

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA **TEM EFEITO DE NEGATIVA** PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-5 EXARADA EM 17/08/2020 NO PGE-EXP-23809/2020. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Final da Certidão.

| | |
|---|--------------|
| Local de emissão: DRTC - I | Responsável: |
| CRDA nº: 29459189 Data e hora de emissão: 18/08/2020 12:55:51 (horário de Brasília) Folha: 3 de 3 Prazo de validade da certidão: 06 (SEIS) mês(es) conforme portaria CAT NR. 20 de 01/04/1998 (DOE de 02/04/1998) | |



Autenticado com senha por EDILIMA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS VIEIRA - 18/08/20 às 13:09:44.
 Documento Nº: 7590966-6898 - consulte a autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sig/ex/public/app/autenticar?n=7590966-6898>

Entretanto, não bastasse o equívoco cometido ao analisar os recursos interpostos pelas outras licitantes em face da habilitação da Sabesp, novamente em sede de recurso administrativo agora interposto pela Sabesp em face de sua inabilitação, a Comissão Especial de Licitação, após a análise, de forma arbitrária e ilegal, entendeu que não poderia aceitar, naquele momento, documento juntado com



o recurso, qual seja, Certidão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa (**doc. 08**), em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação das partes ao ato convocatório uma vez que pelo item 12.8.3 do Edital é vedada a inclusão posterior de documento, o que também feriria o princípio da isonomia pois trataria indevidamente a Impetrante de forma privilegiada em relação às demais concorrentes que apresentaram a mesma certidão com os documentos de habilitação.

Ora Excelência, tivesse a Comissão Especial de Licitação ao atuado diligentemente quando da sua consulta no sítio eletrônico da PGE observando que a certidão de débitos inscritos na dívida ativa era positiva com efeito de negativa, não teria inabilitado a Sabesp naquela oportunidade.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto a Administração Pública como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Destarte, não se pode olvidar que a Administração Pública deve pautar suas atividades sob o prisma do conjunto de princípios que informam o Direito Administrativo, que marcam seu regime jurídico, todos tomados em conjunto e de forma sistemática, o que garante o fim último da própria atividade administrativa, a consecução dos valores e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.



Entretanto, necessária é a ponderação e a apresentação de alternativa recorrentemente consagrada pelos Tribunais e Corte de Contas, a qual, **em determinados casos, permite a habilitação de licitantes mesmo quando em desacordo com o edital, mas em decorrência de meras formalidades passíveis de convalidação**, a qual pode balizar a decisão da Comissão de Licitações, caso seja esse o entendimento.

Neste sentido, sob as judiciosas balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser analisadas as irregularidades apontadas pela Comissão de Licitação, até porque, não se pode jamais perder de mira que o fim último de toda licitação é, necessariamente, a satisfação do interesse público, finalidade ineludível e intransigível a toda atividade administrativa, quer vinculada, quer discricionária.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório **deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação**, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, **porém não documentados nos autos**.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que **não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação**. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.



Assim, **caso a diligência** promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro **resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.**

A doutrina é uníssona sobre o cabimento dessas diligências:

Sendo assim, **quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar**, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, **visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços**. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados⁴.

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, "fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem⁵.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. **Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade³.**

Igualmente se tem os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto:

Ao **constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. 1. Em cognição sumária, os documentos juntados aos autos não evidenciam a ocorrência de ofensa ao edital ou à Lei de Licitações. **A Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente em seu art. 43, § 3º a promoção de diligência**

³ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.

⁴ TCU – Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário. (G.N.).



destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...). Cabe ressaltar que nas licitações deve ser observada a proposta mais vantajosa, sendo vedada cláusula que comprometam a competitividade (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), **de forma que não seria razoável prezar pelo excesso de formalismo quando facilmente poderia ser verificada a regularidade da empresa agravada**. 2. Mesmo havendo dívida fiscal é possível a empresa regularizar sua situação após ser declarada vencedora, devendo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 ser interpretado em conjunto com o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006. 3. Sobre a qualificação técnica, não vieram documentos nos autos que dessem segurança sobre o tema. 4. Desta forma, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 300 do CPC, merecendo ser mantida a decisão rejeitando o pedido de tutela de urgência. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70074629593, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/01/2018)⁵.

Trata-se, assim, **de um juízo de verdade real** em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

No presente caso, a certidão juntada pela Sabesp, ora Impetrante, em sede de recurso administrativo, qual seja, Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa com efeitos de negativa emitida pela PGE apenas consolidou a situação existente quando da entrega dos documentos de habilitação, cuja Certidão

⁵ TJ-RS - AI: 70074629593 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2018. (G.N.).



de Tributos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo comprovou a inexistência de débitos pendentes de inscrição na dívida ativa em nome da Impetrante.

A questão que se coloca para discussão é acerca da (im)possibilidade de se sanar o vício encontrado e permitir que a Administração siga na busca da melhor proposta.

Nesse sentido, a legalidade estrita daria espaço à instrumentalidade das exigências do edital, sendo que a irregularidade verificada (apresentação de suposta certidão equivocada) se constituiria em defeito aparentemente irrelevante, desde que devidamente sanado com a emissão de certidão complementar.

Pertinente trazer o entendimento emanado pela Corte de Contas, pelos Tribunais e pela doutrina administrativista:

*O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, **como também não quer dizer que se deva** anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.** (TJSC. Reexame Necessário n. 2009.049593-8, 1ª Câmara de Direito Público. Rel. Vandertei Romer. Julg. Em 16/11/2009).*

Ainda, dispõe a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

O procedimento formal, como garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, não se confunde com formalismo, exigência inútil, desnecessária, irrelevante, incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os concorrentes (in "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª ed, Malheiros, pág. 248).

Dito isso, observa-se que o presente caso pode ser analisado observando os princípios já mencionados, mas em atenção ao princípio da competitividade.

Em suma, o princípio da competitividade exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender e fornecer



o que o ente público deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

No presente caso, ainda que se argumente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo regra que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no edital, e, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a lei legitima a realização de diligências.

Destarte, na hipótese em apreço, a diligência foi efetuada pela Comissão Especial de Licitação mediante acesso ao portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (<https://www.portal.pge.sp.gov.br>), obtendo a certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa com efeito de negativa.

Há de se concluir, então, que, como há por parte da Administração Pública a faculdade da promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta – o que não é o caso de uma certidão, por exemplo, que apenas consolidou situação existente quando da abertura do Envelope nº 01 (documentos de habilitação) – pode e deve a Comissão Especial de Licitação, constatada a falha sanável, aceitar a nova juntada de documentos.

Neste caso específico, relacionado à apresentação da Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa, a Comissão Especial de Licitação deveria ter levado em consideração a reflexão trazida pela doutrina e pela



jurisprudência, entendendo que o vício encontrado nos documentos de habilitação da Impetrante pode ser sanado, a fim de possibilitar o maior número de competidores.

Diante disso, o descumprimento vislumbrado trata-se de mera irregularidade formal não prejudicial (apresentação de certidão que ratifica a regularidade fiscal demonstrada por meio da certidão anterior), sendo que observa-se a existência de diversos entendimentos emitidos pela Corte de Contas e dos Tribunais, no sentido de se relevar referida infração que deverá ser suprida por meio do diligenciamento; em prestígio dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como, em atendimento ao princípio da competitividade.

Por oportuno, também não há que se falar em tratamento diferenciado pelos Impetrados visto que a Sabesp comprovou a sua regularidade fiscal.

Ou seja, não há que se falar em descumprimento das previsões legais impostas sobre o certame, e tampouco privilégios à Impetrante. Igualmente não há que se cogitar ter ocorrido eventual alteração de substância da certidão contida no Envelope nº 01 (documentos de habilitação), dado que o documento apresentado com o recurso administrativo foi apenas uma materialização da situação fiscal regular da Impetrante perante a Fazenda Estadual.

Assim sendo, sob qualquer ângulo que se olhe o Ato Coator, percebe-se sê-lo ilegal, já que os documentos apresentados são mais que suficientes para comprovar a regularidade fiscal da Sabesp (ora Impetrante) para com a Secretaria da Fazenda do Governo do Estado, nos termos exigidos pelo Edital e que, portanto, a empresa cumpriu integralmente com o estabelecido no item 12.3.1.c2.

Com a devida *venia*, a segurança deve ser concedida.

V - DA NECESSIDADE DA LIMINAR

A situação sob exame na presente ação se enquadra perfeitamente na hipótese do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, encontram-se presentes os dois pressupostos para a concessão da providência liminar, quais sejam, ser o



fundamento relevante; e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A relevância da fundamentação decorre de toda a exposição feita no presente. A Impetrante foi inabilitada na primeira fase da Concorrência Pública nº 01/2020 por supostamente não ter demonstrado sua regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo. Como foi devidamente demonstrado, porém, a Sabesp, por meio da certidão de débitos inscritos na dívida ativa juntada com seu recurso administrativo, materializou o que já havia demonstrado em sede de apresentação dos documentos de habilitação, ou seja, que não tem qualquer débito inscrito na dívida ativa estadual, comprovação esta que é suficiente para comprovar sua regularidade fiscal.

Está evidenciada, assim, a fumaça do bom direito!

Como decorrência de sua ilegal inabilitação, o envelope nº 02 contendo a proposta comercial da Sabesp não será aberto na Sessão de Abertura dos Envelopes designada para o dia 26.01.2022 às 9:00 horas, conforme item 17.02.5 do Edital de Abertura (doc. 09).

Veja-se que o perigo na demora do provimento jurisdicional – justificador da concessão da medida liminar – tem efeitos deletérios não apenas para a Impetrante, mas também para o interesse público.

Em primeiro lugar, e isso parece bastante evidente, a Sabesp participou do certame com o objetivo de ser contratada para fornecer à Administração de Orlandia “a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”. Com sua inabilitação ilegal, a Impetrante sequer será classificada entre as possíveis contratadas da Administração, classificação esta que ainda não foi publicada pela Prefeitura Municipal de Orlandia.

Em segundo lugar, sendo a Sabesp uma das empresas mais sólidas do Brasil na implementação e na gestão de sistemas saneamento básico, sua inabilitação ilegalidade afastará dos cidadãos a possibilidade de contarem com o melhor prestador de serviços que poderiam ter. É dizer: a ilegalidade cometida pelas



autoridades coatoras poderá ter reflexos dramáticos sobre a prestação dos serviços pretendidos caso a Sabesp seja alijada prematuramente do certame.

Se a medida liminar não for concedida, a licitação terá o seu curso sem a análise da proposta da impetrante, o que poderá implicar na adjudicação do objeto e contratação de outra empresa, quiçá com preços maiores do que estão sendo oferecidos pela Sabesp.

Como a sessão da abertura das propostas comerciais será realizada no próximo dia 26/01/2022 é necessário que esse D. Juízo determine a suspensão imediata do Certame para que não ocorra realização de sessão específica para abertura das propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas.

Caso não seja suspensa a licitação, esta seguirá o seu curso, e uma vez adjudicado o objeto do certame e celebrado o contrato, será impossível restaurar a legalidade e dar a tutela adequada ao direito da Impetrante, em participar da sessão de abertura das propostas comerciais e ter a possibilidade de sagrar como vencedora no certame.

A continuidade do certame, cuja abertura de propostas se dará nesta data dia 26/01/2022, implica em grave risco de prejuízos incalculáveis à Sabesp e ao interesse público.

Não há tempo hábil para que se aguarde o curso normal do processo até que seja proferida ordem contrária acerca da conduta ilegal das Autoridades Impetradas, carecendo que seja determinada a suspensão do certame até decisão final do presente *mandamus*.

Com o máximo respeito, há risco de ineficácia do provimento caso seja proferido apenas ao final.

Em vista disso, a Impetrante necessita de ordem liminar que determine a suspensão imediata da licitação objeto da **Concorrência Pública nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Orlandia**, impondo-se aos Impetrados que se abstenham de praticar quaisquer outros atos com base no referido Edital convocatório.



Assim, o risco irreparável à Impetrante é iminente. Caso os efeitos do ato coator não sejam suspensos, o direito da Impetrante será gravemente atingido.

Diante disto, não há dúvidas da urgência do pleito liminar.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e do que será certamente suprido pelo digno Julgador, a Impetrante espera a concessão liminar da ordem, nos termos acima indicados, pelo que se requer:

- a) A concessão da medida liminar para assegurar a participação da Sabesp na Sessão de Abertura dos Envelopes nº 02 designada para o dia 26.01.2022 às 9h, com a abertura do Envelope nº 02 da Impetrante, o qual contém sua proposta comercial, bem como se proceda à respectiva análise de toda a documentação nele contida para o regular prosseguimento do certame;
- b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja concedida medida liminar determinando a suspensão imediata da licitação objeto do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2020 da Prefeitura Municipal do Município de Orlandia**, ordenando-se aos Impetrados que deixem de praticar quaisquer outros atos com base no referido instrumento convocatório, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez presentes os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, fundamento relevante, e o perigo de que a sua falta possa comprometer a utilidade da sentença de mérito, se for favorável a ora Impetrante;



- c) A notificação urgente das Autoridades Impetradas para cumprirem de imediato a liminar e prestarem, no prazo legal, as informações que dispuserem, como também seja autorizada a Impetrante direcionar diretamente os ofícios às autoridades coatoras para informar a medida liminar deferida, comprovando-se nos autos na forma da legislação vigente.
- d) Após, com a intervenção do Ministério Público, requer seja a presente ação julgada procedente com a concessão da segurança e confirmação da liminar deferida, para o fim de anular a decisão de inabilitação da Impetrante e consequentemente determinar a sua habilitação na **Concorrência Pública nº 001/2020 da Prefeitura Municipal do Município de Orlandia.**

Requer que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente no nome dos advogados **Oscar Lopes de Alencar Jr., OAB/SP nº 211.570, Renata Costa Bomfim, OAB/SP nº 131.915 e Renata Mendes Acioli Martins, OAB/SP nº 194.090.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos de alçada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

RENATA MENDES ACIOLI MARTINS

OAB/SP 194.090



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

2ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 14620-000,

FONE: (16) 3826-1011, ORLANDIA-SP - E-MAIL:

ORLANDIA2@TJSP.JUS.BR

DECISÃO – OFÍCIO

Processo nº: **1000105-43.2022.8.26.0404**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**
 Impetrado: **Sérgio Augusto Bordin Junior e outro**

CONCLUSÃO

Aos 20 de janeiro de 2022, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Clóvis Humberto Lourenço Júnior. Eu, *Rodrigo Monteiro Braga*, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

1. O pedido liminar comporta indeferimento.

Com efeito, ao participar da licitação pública na modalidade de concorrência n.º 01/2020, a impetrante deveria ter apresentado o seguinte documento de habilitação: *“Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: c2) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante”* (fls. 78, item 12.3, alínea “c” e “c2”).

No entanto, observa-se que a impetrante juntou aos documentos de habilitação tão somente certidão de *“Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo”* (fls. 476), a qual não foi aceita pela comissão de licitação sob fundamento de que tal documento é insuficiente para demonstração da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

E, visando reforma da decisão, a impetrante colacionou no recurso administrativo interposto contra a inabilitação a certidão considerada correta, ou seja, *“Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa”*, porém em momento posterior ao previsto no certame e com validade de 06 (seis) meses já vencida, considerando a data de interposição do recurso – 10/01/2022 (fls. 459/465) – e a emissão da respectiva certidão – 18/08/2020 (fls. 466/468).

Por conta disso, ao examinar o recurso administrativo interposto pela impetrante, fundamentou a CEL que: *“(…) Assim, a certidão negativa de débitos*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

2ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 14620-000,

FONE: (16) 3826-1011, ORLANDIA-SP - E-MAIL:

ORLANDIA2@TJSP.JUS.BR

tributários não inscritos em dívida ativa, como é a certidão apresentada pela Recorrente, sequer pode ser exigida como prova da regularidade fiscal das licitantes, devendo, sim, ser apresentada a certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, referente aos débitos inscritos na dívida ativa, pois é em relação a estes débitos que a lei atribui a liquidez e a certeza, ainda que relativas, necessárias à sua exigência pelo credor. (...). Por outro lado, a certidão juntada neste momento pela Recorrente (fls. 11.596/11.598) mostra que ela possui diversos débitos inscritos na dívida ativa estadual, porém, conforme anotação contida no final daquele documento, tal certidão positiva tem efeito de negativa para os débitos nela apontados. Esta seria a certidão correta a ser apresentada pela Recorrente na sessão pública que recebeu os documentos de habilitação das licitantes. Contudo, a falha cometida pela Recorrente não pode ser sanada agora através da complementação da documentação já entregue, pois o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a “abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão” (fls. 471).

Logo, em juízo de cognição sumária, não se nota no ato da comissão de licitação qualquer ilegalidade suficiente para deferimento do pedido liminar, pois constatada a deficiência dos documentos apresentados em momento oportuno. Isso porque, assim como decidido, o teor da certidão inicialmente apresentada pela impetrante (fls. 476) não comprova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, porém e tão somente a inexistência de débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição em dívida ativa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante. Processe-se o *writ*.

2. Requiram-se, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, informações à autoridade apontada como coatora, comunicando o **indeferimento** da liminar postulada.

3. Com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a Fazenda Pública Municipal, para querendo ingresse no feito como órgão de representação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de OrLândia

FORO DE ORLÂNDIA

2ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ., CENTRO - CEP 14620-000,

FONE: (16) 3826-1011, ORLANDIA-SP - E-MAIL:

ORLANDIA2@TJSP.JUS.BR

judicial interessado.

4. Prestadas as informações, abra-se vista ao MP.

Intimem-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Orlândia, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1) Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Ilmo Sr. SERGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

**2) Ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - Concorrência Pública n.º 01/2020.**

Sr. LEONARDO DONIZETE ALVES.



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP
Superintendência Jurídica
Rua Costa Carvalho nº 300 – Pinheiros – CEP: 05429-900 – São Paulo, SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE ORLÂNDIA, COMARCA DE ORLÂNDIA - SP

Processo nº 1000105-43.2022.8.26.0404

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, devidamente qualificada nos autos, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Exmo. Sr. **SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Exmo. Sr. **LEONARDO DONIZETE ALVES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar sua ciência**, nesta data, aos termos da r. decisão de fls. 485/487, que indeferiu o pedido liminar, para o fim de atendimento ao disposto no artigo 1017, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer seja determinado à serventia que proceda à certificação nos autos da respectiva intimação, qual seja r. decisão de fls. 485/487, para fins de interposição do competente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

RENATA MENDES ACIOLI MARTINS
OAB/SP 194.090